PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

30.3.2006 PE 371.891v01-00

ALTERAÇÕES 55-120

Projecto de relatório **(PE 368.105v01-00)**
Hans-Peter Mayer
Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento europeu para as acções de pequeno montante

Proposta de regulamento (COM(2005)0087 – C6-0082/2005 – 2005/0020(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Diana Wallis

Alteração 55
Considerando 6

(6) O procedimento europeu para as acções de pequeno montante deve igualmente aplicar se a processos estritamente domésticos tendo em vista eliminar as distorções da concorrência entre operadores económicos de diferentes Estados Membros e facilitar o acesso à justiça em igualdade de condições em todos os Estados Membros.	(6) O procedimento europeu para as acções de pequeno montante deve igualmente aplicar se a processos estritamente domésticos tendo em vista eliminar as distorções da concorrência entre operadores económicos de diferentes Estados Membros e facilitar o acesso à justiça em igualdade de condições em todos os Estados Membros***, especialmente naqueles que possuem múltiplos ordenamentos jurídicos internos (como o Reino Unido)***.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder também optar pela aplicação deste procedimento aos processos nacionais. Esta possibilidade seria particularmente benéfica para os consumidores dos Estados-Membros onde não existe um procedimento nacional para as acções de pequeno montante ou em que os procedimentos vigentes não satisfazem as necessidades específicas dos consumidores. Facilitaria igualmente as acções em Estados-Membros que possuem múltiplas jurisdições internas (como o Reino Unido).

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 56
Considerando 7 bis (novo)

(Não se aplica à versão portuguesa)

Or. de

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 57
Considerando 9

(9) Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos devem ser notificados às partes por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio mais simples como uma carta, fax ou correio electrónico. O procedimento deve ser escrito, ***salvo se o*** tribunal ***considerar necessária*** uma audiência oral. As partes não devem ser obrigadas a ser representadas por um advogado.	(9) Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos devem ser notificados às partes por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio mais simples como uma carta, fax ou correio electrónico. O procedimento deve ser escrito. ***O*** tribunal ***pode, a pedido, realizar*** uma audiência oral. ***Em caso de indeferimento do pedido, o tribunal deve fundamentar a sua decisão, a qual não é, contudo, recorrível.*** As partes não devem ser obrigadas a ser representadas por um advogado.

Or. de

Justificação

O princípio da publicidade pressupõe a realização de uma audiência oral a pedido das partes.

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 58
Considerando 9

(9) Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos devem ser notificados às partes por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio mais simples como uma carta, fax ou correio electrónico. O procedimento deve ser escrito***, salvo se o*** tribunal ***considerar necessária*** uma audiência oral. As partes não devem ser obrigadas a ser representadas por um advogado.	(9) Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos devem ser notificados às partes por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio mais simples como uma carta, fax ou correio electrónico. O procedimento deve ser escrito***. O*** tribunal ***realiza*** uma audiência oral ***a pedido de uma das partes ou quando a considerar necessária à luz da documentação existente. Uma audiência oral constitui uma audiência na acepção do nº 1 do artigo 6.*** As partes não devem ser obrigadas a ser representadas por um advogado.

Or. de

Justificação

A inexistência de uma disposição vinculativa prevendo a realização de uma audiência oral a pedido das partes traduzir-se-ia numa restrição dos interesses destas. Seria negado às partes o direito legítimo de fazer valer, em audiência oral, as suas pretensões através da retórica de um causídico. O regulamento deve, por conseguinte, prever a realização de uma audiência oral a pedido de uma das partes. Trata-se de um dos princípios fundamentais de um julgamento equitativo.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 59
Considerando 9

(9) Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos devem ser notificados às partes por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio mais simples como uma carta, fax ou correio electrónico. O procedimento deve ser escrito, ***salvo se o*** tribunal ***considerar necessária*** uma audiência oral. ***As partes não devem ser obrigadas a ser representadas por um advogado.***	(9) Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos devem ser notificados às partes por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio mais simples como uma carta, fax ou correio electrónico. O procedimento deve ser escrito***. O*** tribunal ***deve realizar*** uma audiência oral***, se entender que a mesma é necessária ou se uma das partes a requerer***.

Or. de

Justificação

A inexistência de uma disposição vinculativa prevendo a realização de uma audiência oral a pedido das partes traduzir-se-ia numa restrição dos interesses destas. Tal significaria negar às partes o direito legítimo a um julgamento equitativo e público, previsto no artigo 6 da CEDH. O regulamento deve, por conseguinte, prever a realização de uma audiência oral a pedido das partes. A questão de saber para que processos é necessária a intervenção de um advogado deve permanecer no âmbito das competências regulamentares dos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 60
Considerando 10

(10) O tribunal deve poder realizar uma audiência através de um sistema de conferência ***audio***, vídeo ou ***por correio electrónico***. ***O tribunal deve poder determinar, segundo o seu critério, os*** meios de prova e a ***medida de obtenção de provas e deve poder admitir a obtenção de provas através do telefone, de depoimentos escritos de testemunhas, e de conferência audio, vídeo e por correio electrónico***.	(10) O tribunal deve poder realizar uma audiência através de um sistema de conferência vídeo ou de depoimentos escritos de testemunhas***, se estiverem disponíveis os meios necessários***. ***Os*** meios de prova***, o ónus da prova*** e a ***extensão das provas regem-se pelo direito do Estado-Membro em que o processo se desenrola.***

Or. fr

Justificação

Os meios e a extensão das provas utilizadas no âmbito do procedimento europeu para as acções de pequeno montante não devem poder colocar em causa os princípios jurídicos vigentes nos Estados-Membros sobre a matéria.

Importa, pelo contrário, garantir a segurança jurídica das partes no litígio, aplicando, neste ponto, o direito processual do Estado-Membro em que se desenrola o processo.

Esta alteração é coerente com a alteração relativa ao nº 1 do artigo 7.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 61
Considerando 14

(14) Com o objectivo de reduzir os custos, se a parte vencida for uma pessoa singular e não estiver representada por um advogado ou por outro profissional forense, não deve ser obrigada a reembolsar os honorários do advogado ou de outro profissional forense da parte contrária.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa suprimir um princípio discriminatório susceptível de favorecer as acções abusivas.

A alteração é coerente com a alteração relativa ao nº 2 do artigo 14.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 62
Artigo 2, nº 1

1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal, quando o valor ***total*** de uma acção ***pecuniária ou não pecuniária***, excluindo os juros***,*** custas e despesas, não seja superior a ***2 000*** EUR no momento ***do início do procedimento*** (a seguir denominada "acção de pequeno montante"). O presente regulamento não abrange, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.	1. O presente regulamento é aplicável ***a processos transfronteiras*** em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal, quando o valor de uma acção, excluindo os juros ***a esta associados e as*** custas e despesas, não seja superior a ***1 000*** EUR no momento ***em que o processo dá entrada no tribunal competente*** (a seguir denominada "acção de pequeno montante"). O presente regulamento não abrange, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas ***nem a responsabilidade do Estado por actos ou omissões praticados no exercício das prerrogativas públicas***.

Or. de

Justificação

Uma acção de 2000 euros não é, em termos europeus, uma acção de pequeno montante.

Alteração apresentada por llKlaus-Heiner Lehne

Alteração 63
Artigo 2, nº 1

1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal, quando o valor ***total*** de uma acção ***pecuniária ou não pecuniária***, excluindo os juros, custas e despesas, não seja superior a ***2 000*** EUR no momento ***do início do procedimento (a seguir denominada "acção de pequeno montante")***. O presente regulamento não abrange***, em especial,*** as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.	1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal, quando o valor de uma acção, excluindo os juros, custas e despesas, não seja superior***,*** no momento ***da sua entrada no tribunal, ao montante previsto no Estado-Membro do tribunal no qual a acção foi intentada para o procedimento na acepção do presente regulamento. Os Estados-Membros fixam o valor das acções que correm nos seus tribunais. Esse valor é, no mínimo, de 1 000*** EUR***, não devendo ser superior a 3 000 EUR***. O presente regulamento não abrange as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas ***nem a responsabilidade do Estado por actos ou omissões praticados no exercício das prerrogativas públicas***.

Or. de

Justificação

Será possível deste modo ter em conta as diferentes condições económicas existentes na UE. O valor mínimo deve situar-se nos 1000 EUR, a fim de garantir um âmbito de aplicação suficiente para o procedimento. O valor máximo de 3000 EUR orienta-se por valores mais elevados previstos na legislação processual dos antigos Estados-Membros para os procedimentos relativos a acções de pequeno montante.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 64
Artigo 2, nº 1

1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal, quando o valor ***total*** de uma acção ***pecuniária ou não pecuniária***, excluindo os juros***,*** custas e despesas, não seja superior a 2 000 EUR no momento ***do início do procedimento (a seguir denominada "acção de pequeno montante")***. O presente regulamento não abrange, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.	1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal, quando o valor de uma acção ***(acção pecuniária)***, excluindo os juros, custas e despesas, não seja superior a 2 000 EUR no momento ***da sua entrada no tribunal***. O presente regulamento não abrange, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras e administrativas ***nem a responsabilidade do Estado por actos ou omissões praticados no exercício das prerrogativas públicas***.

Or. de

Justificação

Uma vez que o procedimento europeu para as acções de pequeno montante deve ser um procedimento simples e rápido, importa garantir que apenas seja aplicável a matérias que possam ser dirimidas no âmbito desse procedimento. Tal será possível restringindo o âmbito de aplicação a acções pecuniárias.

Alteração apresentada por Diana Wallis

Alteração 65
Artigo 2, nº 1

1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal, quando o valor ***total*** de uma acção ***pecuniária ou não pecuniária***, excluindo os juros***,*** custas e despesas, não seja superior ***a 2 000 EUR*** no momento ***do início do procedimento*** (a seguir denominada "acção de pequeno montante"). O presente regulamento não abrange, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras ***e*** administrativas.	1. O presente regulamento é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do tribunal, quando o valor de uma acção, excluindo os juros ***a esta associados e as*** custas e despesas, não seja superior ***ao valor prescrito no Estado-Membro em questão*** no momento ***em que o processo dá entrada no tribunal competente*** (a seguir denominada "acção de pequeno montante"). O presente regulamento não abrange, em especial, as matérias fiscais, aduaneiras ***ou*** administrativas ***nem a responsabilidade do Estado por actos ou omissões praticados no exercício das prerrogativas públicas***.

Or. en

Justificação

Estabelece-se, assim, o limite financeiro da proposta, essencial para que esta seja útil. O limite demasiado baixo privaria os cidadãos de um acesso rentável à justiça em casos de importância relativamente pequena.

Seria possível lograr uma maior flexibilidade permitindo aos Estados-Membros que especifiquem uma importância superior a 2000 € ou, caso tal se afigure excessivamente flexível, prevendo uma margem em cujo âmbito os Estados-Membros possam estabelecer os seus próprios limites.

Alteração apresentada por Diana Wallis

Alteração 66
Artigo 2, nº 1 bis (novo)

	1 bis. O valor prescrito em cada Estado-Membro deve elevar-se [a 2000 € ou ao montante ou montantes superiores que esse Estado-Membro especifique] [a um ou vários montantes não inferiores a 2000 € e não superiores a 10000 €, especificados por esse Estado-Membro].

Or. en

Justificação

Estabelece-se, assim, o limite financeiro da proposta, essencial para que esta seja útil. O limite demasiado baixo privaria os cidadãos de um acesso rentável à justiça em casos de importância relativamente pequena.

Seria possível lograr uma maior flexibilidade permitindo aos Estados-Membros que especifiquem uma importância superior a 2000 € ou, caso tal se afigure excessivamente flexível, prevendo uma margem em cujo âmbito os Estados-Membros possam estabelecer os seus próprios limites.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 67
Artigo 2, nº 2, alínea f bis) (nova)

f bis) Direitos que, em conformidade com o direito nacional, devem ser invocados em processos nos quais compete ao juiz determinar oficiosamente os factos pertinentes.

Or. de

Justificação

O regulamento não deve ser aplicado a acções civis às quais correspondam processos em que, por força do direito nacional, incumbe ao juiz determinar os factos pertinentes. A averiguação oficiosa serve para proteger a parte mais vulnerável no processo (crianças, locatários, etc.). O procedimento europeu para as acções de pequeno montante foi, porém, concebido como "processo entre partes", não prevendo a averiguação oficiosa.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 68
Artigo 2, nº 2, alínea f ter) (nova)

f ter) a rescisão de contratos de arrendamento.

Or. de

Justificação

A rescisão de contratos de arrendamento não deve ser abrangida pelo regulamento. É impensável que uma pessoa possa ser despejada com base num título executivo criado pelo procedimento europeu para acções de pequeno montante, - que, segundo o projecto de regulamento da Comissão, é de execução imediata -, e corra o risco de ficar sem alojamento, vindo mais tarde a verificar-se que a decisão do tribunal fora errada.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 69
Artigo 2, nº 2, alínea f quater) (nova)

f quater) Injunções.

Or. de

Justificação

As acções de abstenção, cuja decisão tem frequentemente consequências financeiras gravosas para uma das partes no processo, não devem ser tratadas no âmbito do procedimento europeu para acções de pequeno montante. A rapidez das decisões não deve ser procurada através deste procedimento, mas antes através do instrumento mais adequado da providência cautelar.

Alteração apresentada por Diana Wallis

Alteração 70
Artigo 2, nº 2 bis (novo)

2 bis. O tribunal pode decidir que uma acção não seja abrangida pelo procedimento europeu relativamente às acções de pequeno montante se

- o processo for inusitadamente complexo ou de extraordinária importância ou

- houver no direito nacional um procedimento específico para tratar o objecto da acção.

O tribunal informará o requerente a esse respeito. Salvo se este último desistir da instância, o processo seguirá os trâmites previstos no procedimento relevante aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo.

Or. en

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 71
Artigo 3, nº 1, parágrafos 1 bis e 1 ter (novos)

A competência do tribunal para o procedimento relativo às acções de pequeno montante é estabelecida no Regulamento (CE) nº 44/2001.

O formulário de requerimento deve, sendo caso disso, ser acompanhado dos elementos de prova relevantes e/ou de uma descrição dos mesmos.

Or. de

Justificação

A competência do tribunal não transparece claramente do projecto.

A exigência de apresentação de eventuais elementos probatórios destina-se a evitar que tal venha a acontecer em momento posterior, dando origem a atrasos.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 72
Artigo 3, nº 4

4. Para efeitos da interrupção dos prazos de prescrição ou, se for caso disso, da sua limitação, considera-se que a acção foi proposta no tribunal no momento do registo do formulário de requerimento em conformidade com o disposto no n° 3.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

A interrupção ou a limitação dos prazos de prescrição não deve ficar dependente do registo feito pelo tribunal numa data arbitrária. De acordo com a presente disposição, seria possível que uma acção intentada no âmbito do procedimento europeu para acções de pequeno montante prescrevesse, mas que não prescrevesse à luz das disposições processuais de direito nacional. As disposições em matéria de prescrição relevam, em numerosas ordens jurídicas, do direito material, dependendo da acção em concreto. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante não deve prever tal disposição.

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 73
Artigo 3, nº 4 bis (novo)

	4 bis. Os formulários de requerimento, as respostas, eventuais pedidos reconvencionais e eventuais descrições de elementos de prova relevantes são apresentados na língua do tribunal.
	Se forem apresentados ao tribunal documentos adicionais numa língua diferente da do processo, o tribunal pode requerer uma tradução desses documentos.

Or. de

Justificação

De acordo com a proposta do relator, compete ao tribunal, se o julgar necessário, exigir uma tradução em caso de apresentação de documentos adicionais. Tal pressupõe que o tribunal já se debruçou sobre o teor da acção. A formulação agora proposta afigura-se, por conseguinte, mais adequada.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 74
Artigo 3, nº 4 bis (novo)

4 bis. O valor do pedido não pode ser aumentado após a propositura da acção.

Or. de

Justificação

Sem uma limitação, que impeça o aumento do valor do pedido após a propositura da acção, existiria o risco de uma utilização abusiva do procedimento para acções de pequeno montante. O requerente, que apenas pode propor contra o requerido uma acção cujo valor global não seja superior a 2000 euros, poderia intentar apenas parcialmente a acção para beneficiar do processo simplificado e, após a propositura da acção, pretender fazer valer o remanescente do pedido.

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 75
Artigo 3, nº 4 ter (novo)

4 ter. O tribunal fixa o valor da acção aquando do registo da mesma, se o objecto do procedimento não for um determinado montante pecuniário. Esta decisão não é recorrível.

Or. de

Justificação

O projecto da Comissão ainda não define quem fixa o valor das acções que não sejam de natureza financeira. Por razões de tempo, o recurso não deve ser admissível.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 76
Artigo 3, nº 4 ter (novo)

4 ter. O tribunal fixa o valor da acção aquando do registo da mesma, se o objecto do procedimento não for um determinado montante pecuniário. Esta decisão é recorrível.

Or. de

Justificação

Nas acções, que não visam o pagamento de montantes pecuniários, o interesse do requerente é o elemento determinante do valor da acção. Também aqui podem surgir situações abusivas, se não existirem disposições que determinem que compete ao juiz fixar o valor da acção. Se o regulamento for omisso a esse respeito, a questão será então decidida de acordo com a legislação processual dos Estados-Membros, o que contraria o princípio da segurança jurídica (nº 4 do artigo 19 da Constituição alemã), assim como o objectivo do projecto de regulamento de criar um procedimento uniforme. Se o objecto da acção for um montante pecuniário, o tribunal já não tem de fixar um valor. A decisão deve ser recorrível, já que dela depende, em última análise, a abertura de um procedimento para acções de pequeno montante.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 77
Artigo 3, nº 5

5. Quando um formulário de requerimento não se referir a uma acção abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, tal como previsto no artigo 2°, o tribunal não deve apreciar o pedido como uma acção de pequeno montante, mas proceder em conformidade com o direito processual nacional do Estado-Membro de tramitação do processo. Para esse efeito, o tribunal deve informar o requerente.	5. Quando um formulário de requerimento não se referir a uma acção abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, tal como previsto no artigo 2°, o tribunal não deve apreciar o pedido como uma acção de pequeno montante, mas proceder em conformidade com o direito processual nacional do Estado-Membro de tramitação do processo. Para esse efeito, o tribunal deve informar o requerente.

	O tribunal pode, se a complexidade do processo o tornar necessário, abandonar o procedimento simplificado e seguir o direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo. Para o efeito, terá, nomeadamente, em conta, observações ou pedidos das partes a este respeito ou recorrerá a um perito se tal for indispensável para a sua decisão.

Or. fr

Justificação

Em caso de complexidade do processo - e, nomeadamente, quando o recurso a um perito for necessário -, deve ser dada ao juiz a possibilidade de abandonar, por iniciativa própria ou a pedido das partes, o procedimento europeu simplificado em curso para aplicar um procedimento ordinário.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 78
Artigo 3, nº 5

5. Quando um formulário de requerimento não se referir a uma acção abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, tal como previsto no artigo 2°, o tribunal ***não deve apreciar o pedido como uma acção de pequeno montante, mas proceder*** em conformidade com o direito processual ***nacional do*** Estado-Membro ***de tramitação do processo***. ***Para esse efeito, o tribunal deve informar o requerente***.	5. Quando um formulário de requerimento não se referir a uma acção abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, tal como previsto no artigo 2°, o tribunal ***informa desse facto o requerente e convida-o a accionar um novo processo*** em conformidade com o direito processual ***aplicável ao seu pedido no*** Estado-Membro ***em causa***.

Or. fr

Justificação

A fim de evitar eventuais abusos do instrumento comunitário previsto no mero intuito de beneficiar da simplificação do procedimento, há que impor aos requerentes cujo pedido não possa ser tramitado no quadro do procedimento europeu para as acções de pequeno montante a obrigação de accionar um novo procedimento "ordinário".

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 79
Artigo 3, nº 7

7. Os Estados Membros devem garantir que o formulário de requerimento esteja disponível em todos os tribunais onde o procedimento europeu para as acções de pequeno montante possa ser iniciado e que seja ***prevista*** uma assistência prática ***nesses tribunais para ajudar os*** requerentes ***a preencher o*** formulário.	7. Os Estados Membros devem garantir que o formulário de requerimento esteja disponível em todos os tribunais onde o procedimento europeu para as acções de pequeno montante possa ser iniciado ***ou ser acessível por via electrónica*** e que seja ***disponibilizada*** uma assistência prática ***aos*** requerentes ***para efeitos de preenchimento do*** formulário.

Or. fr

Justificação

A fim de respeitar os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, há que confiar à competência dos Estados-Membros a fixação das modalidades de assistência do requerente sobre as questões de procedimento.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 80
Artigo 3, nº 7

7. Os Estados Membros devem garantir que o formulário de requerimento esteja disponível em todos os tribunais onde o procedimento europeu para as acções de pequeno montante possa ser iniciado e ***que seja prevista uma assistência prática nesses tribunais para ajudar os requerentes a preencher o formulário.***	7. Os Estados Membros devem garantir que o formulário de requerimento esteja disponível em todos os tribunais onde o procedimento europeu para as acções de pequeno montante possa ser iniciado e ***seja acessível por via electrónica.***

Or. fr

Justificação

A fim de facilitar a acessibilidade ao procedimento europeu simplificado, há que

disponibilizar formulários de requerimento por via electrónica, nomeadamente nos sítios Internet oficiais dos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Adeline Hazan

Alteração 81
Artigo 4, nº 1

1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, ***salvo se o tribunal considerar necessário realizar*** uma audiência ***oral, devendo tomar em conta as eventuais observações ou pedidos das partes a este respeito***.	1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito. ***O tribunal organiza*** uma audiência ***caso a considere necessária ou a pedido de uma das partes. O tribunal pode, todavia, rejeitar esse pedido, caso considere que, atendendo às particularidades do processo, uma audiência seria manifestamente inútil para assegurar a boa administração do mesmo. Essa recusa deve ser fundamentada.***

Or. fr

Justificação

Trata-se de assegurar a publicidade dos debates na conciliação, como previsto pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no seu artigo 6º, nº 1. Pode, no entanto, dar-se preferência ao procedimento escrito para evitar deslocações inúteis às partes na conciliação e, por conseguinte, custos suplementares, sobretudo em situações em que o procedimento escrito seja suficiente para administrar o processo. Esta situação não deve, contudo, conduzir à arbitrariedade, razão pela qual a recusa de uma audiência deve ser devidamente fundamentada pelo juiz.

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 82
Artigo 4, nº 1

1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, salvo se o tribunal considerar necessário realizar uma audiência oral, devendo tomar em conta as eventuais observações ***ou pedidos das partes*** a este respeito.	1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, salvo se o tribunal considerar necessário realizar uma audiência oral, ***ou esta seja requerida por uma das partes,*** devendo ***o mesmo*** tomar em conta as eventuais observações a este respeito.

Or. de

Justificação

A inexistência de uma disposição vinculativa prevendo a realização de uma audiência oral a pedido das partes traduzir-se-ia numa restrição dos interesses destas. Seria negado às partes o direito legítimo de fazer valer, em audiência oral, as suas pretensões através da retórica de um causídico. O regulamento deve, por conseguinte, prever a realização de uma audiência oral a pedido de uma das partes. Trata-se de um dos princípios fundamentais de um julgamento equitativo.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 83
Artigo 4, nº 1

1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, salvo se o tribunal considerar necessário realizar uma audiência oral, devendo tomar em conta as eventuais observações ou ***pedidos das partes*** a este respeito.	1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, salvo se o tribunal considerar necessário realizar uma audiência oral, devendo tomar em conta as eventuais observações ou ***um pedido de uma das partes*** a este respeito.

Or. de

Justificação

A inexistência de uma disposição vinculativa prevendo a realização de uma audiência oral a pedido das partes traduzir-se-ia numa restrição dos interesses destas. Seria negado às partes o direito legítimo de fazer valer, em audiência oral, as suas pretensões através da retórica de um causídico. O regulamento deve, por conseguinte, prever a realização de uma audiência oral a pedido de uma das partes. Trata-se de um dos princípios fundamentais de um julgamento equitativo.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 84
Artigo 4, nº 1

1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, salvo se o tribunal considerar necessário realizar uma audiência oral, devendo tomar em conta as eventuais observações ou ***pedidos das partes*** a este respeito.	1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, salvo se o tribunal considerar necessário realizar uma audiência oral, devendo tomar em conta as eventuais observações ou ***um pedido de uma das partes*** a este respeito.

Or. de

Justificação

A inexistência de uma disposição vinculativa prevendo a realização de uma audiência oral a pedido das partes traduzir-se-ia numa restrição dos interesses destas. Tal significaria negar às partes o direito legítimo a um julgamento equitativo e público, previsto no artigo 6 da CEDH. O regulamento deve, por conseguinte, prever a realização de uma audiência oral a pedido das partes.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 85
Artigo 4, nº 1

1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, salvo se o tribunal considerar necessário realizar uma audiência oral, devendo tomar em conta as eventuais observações ou pedidos ***das*** partes a este respeito.	1. O procedimento europeu para as acções de pequeno montante é um procedimento escrito, salvo se o tribunal considerar necessário realizar uma audiência oral, devendo tomar em conta as eventuais observações ou pedidos ***de todas as*** partes ***em causa*** a este respeito.

Or. it

Justificação

As partes podem serem número superior a 2.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 86
Artigo 4, nº 1 bis (novo)

1 bis. Contudo, a pedido de uma das partes, o tribunal realiza uma audiência oral.

Or. de

Justificação

A inexistência de uma disposição vinculativa prevendo a realização de uma audiência oral a pedido das partes traduzir-se-ia numa restrição dos interesses destas. Tal significaria negar às partes o direito legítimo a um julgamento equitativo e público, previsto no artigo 6 da CEDH. O regulamento deve, por conseguinte, prever a realização de uma audiência oral a pedido das partes.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 87
Artigo 4, nº 3

3. O requerido ***deve apresentar a sua resposta no*** prazo de ***um mês*** após ter sido notificado *de* formulário do requerimento e do formulário de resposta, mediante o preenchimento da Parte II do formulário de resposta juntando ***eventuais documentos suplementares***, e enviá-lo ao tribunal, ou utilizar qualquer outro meio adequado que não seja o formulário de resposta.	3. O requerido ***dispõe de um*** prazo de ***trinta dias*** após ter sido notificado *do* formulário do requerimento e do formulário de resposta ***para apresentar a sua resposta***, mediante o preenchimento da Parte II do formulário de resposta juntando ***elementos de prova relevantes***, e enviá-lo ao tribunal, ou utilizar qualquer outro meio adequado que não seja o formulário de resposta. ***O requerido pode exigir que o processo se realize de acordo com as disposições de direito nacional do Estado do tribunal.***

Or. de

Justificação

O projecto de regulamento da Comissão apenas confere ao requerente a possibilidade de decidir se o procedimento se deve processar de acordo com o presente regulamento ou com o direito nacional ordinário. Tal contraria o princípio imanente a todas as ordens jurídicas

nacionais da "igualdade de meios". Afigura-se, por conseguinte, necessário conceder ao recorrido o direito de exigir que o processo se realize de acordo com as regras nacionais.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 88
Artigo 4, nº 6

6. Se o valor ***total*** do pedido reconvencional for superior ao montante previsto no n° 1 do artigo 2°, ***o tribunal só o deve examinar se tiver a mesma origem da relação jurídica subjacente à acção e se considerar adequado prosseguir a apreciação da causa*** no âmbito do procedimento europeu para as acções de pequeno montante.	6. Se o valor do pedido reconvencional for superior ao montante previsto no n° 1 do artigo 2°, ***a acção e o pedido reconvencional não serão dirimidos*** no âmbito do procedimento europeu para as acções de pequeno montante***, mas segundo o direito processual do Estado-Membro em que o processo se realiza***. ***Os artigos 2 e 3 aplicam-se mutatis mutandis aos pedidos reconvencionais.***

Or. de

Justificação

De acordo com o projecto de regulamento da Comissão, também é possível dirimir, no âmbito de um procedimento europeu para acções de pequeno montante, um pedido reconvencional superior a 2000 euros. Tal é incompatível com o procedimento criado para as acções de pequeno montante. Não se percebe por que motivo só o recorrido pode produzir no processo um pedido de valor mais elevado. A acção e o pedido reconvencional devem estar subordinados aos mesmos critérios (de admissibilidade).

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 89
Artigo 4, nº 6

6. Se o valor total do pedido reconvencional for superior ao montante previsto no n° 1 do artigo 2°, o tribunal só o deve examinar se tiver a mesma origem da relação jurídica subjacente à acção e se considerar adequado prosseguir a apreciação da causa no âmbito do procedimento europeu para as acções de pequeno montante.	6. Se o valor total do pedido reconvencional for superior ao montante previsto no n° 1 do artigo 2°, o tribunal só o deve examinar se tiver a mesma origem da relação jurídica subjacente à acção e se considerar adequado prosseguir a apreciação da causa no âmbito do procedimento europeu para as acções de pequeno montante ***desde que tal não atrase demasiado o procedimento. Caso o recorrido pretenda fazer valer uma compensação, esta pode também ter origem noutra relação jurídica. Os artigos 2 e 3 aplicam-se mutatis mutandis aos pedidos reconvencionais***.

Or. de

Justificação

Só deve ser possível um pedido reconvencional que tenha também origem na relação jurídica subjacente à acção, o que não é necessário no caso de uma compensação, ou seja, de uma objecção não contenciosa, porquanto esta não é susceptível de atrasar demasiado o procedimento.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 90
Artigo 4, nº 7

7. Se um documento suplementar recebido pelo tribunal estiver redigido numa língua diferente da língua do processo, o tribunal apenas solicitará uma tradução do documento se tal for necessário para efeitos da pronúncia da decisão.	***Suprimido***
Se uma parte recusar um documento devido ao facto de não estar redigido numa das línguas previstas no artigo 8° do Regulamento (CE) n° 1348/2000, o tribunal informará deste facto a outra parte, aconselhando-a a apresentar a respectiva tradução.	

Or. de

Justificação

Por razões de segurança jurídica e de economia processual, a correspondência com os tribunais deve processar-se na língua oficial do tribunal competente.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 91
Artigo 4, nº 7, parágrafo 1

7. Se um documento suplementar recebido pelo tribunal estiver redigido numa língua diferente da língua do processo, o tribunal apenas solicitará uma tradução do documento ***se tal for necessário para efeitos da pronúncia da decisão***.	7. Se um documento suplementar recebido pelo tribunal estiver redigido numa língua diferente da língua do processo, o tribunal apenas solicitará uma tradução do documento.

Or. it

Justificação

Se os documentos não forem traduzidos, o tribunal não pode ter noção da respectiva necessidade.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 92
Artigo 4 bis (novo)

	Artigo 4º bis
	Línguas
	1. Os formulários de requerimento, as respostas, eventuais pedidos reconvencionais e eventuais descrições de elementos de prova relevantes são apresentados na língua do tribunal. A respectiva notificação terá lugar em conformidade com o artigo 11º.
	2. Todavia, uma das partes pode recusar-se a aceitar um documento por este não estar redigido:

a) na língua oficial do Estado-Membro destinatário ou - se houver mais do que uma língua oficial nesse Estado-Membro - na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deve ter lugar a notificação, ou

b) numa língua do Estado-Membro de origem que o destinatário compreenda.

Nesse caso, o tribunal informa do facto a outra parte, para que esta apresente uma tradução do documento.

Or. fr

Justificação

A qualidade da justiça implica que o juiz delibere com base em documentos cujo conteúdo compreende, razão pela qual devem os mesmos ser obrigatoriamente produzidos na língua do tribunal. Além disso, necessário se afigura que as partes disponham de documentos traduzidos para respeitar o princípio do contraditório. As partes devem, pois, ter a possibilidade de recusar um documento que não compreendam.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 93
Artigo 4 bis (novo)

Artigo 4º bis

Línguas

1. Os formulários de requerimento, as respostas, eventuais pedidos reconvencionais e eventuais descrições de elementos de prova relevantes são apresentados na língua do tribunal.

2. Se uma parte se recusar a aceitar um documento por este não estar redigido:

a) na língua oficial do Estado-Membro destinatário ou - se houver mais do que uma língua oficial nesse Estado-Membro - na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deve ter lugar a notificação, ou

b) numa língua do Estado-Membro de origem que o destinatário compreenda,

o tribunal informa do facto a outra parte, para que esta apresente uma tradução do documento.

Or. it

Justificação

Caso os documentos não estejam traduzidos, o tribunal não pode ter noção da sua necessidade.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 94
Artigo 4 bis (novo)

Artigo 4º bis

Línguas

1. Os formulários de requerimento, as respostas, eventuais pedidos reconvencionais e eventuais descrições de elementos de prova relevantes, assim como quaisquer outros documentos, são apresentados na língua do tribunal.

Or. de

Justificação

Por razões de segurança jurídica e de economia processual, a correspondência com os tribunais deve processar-se na língua oficial do tribunal competente.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 95
Artigo 5, nº 1

1. No prazo de ***um mês*** após o tribunal ter recebido a resposta do requerido ou do requerente, apresentadas nos prazos fixados nos n°s 3 e 5 do artigo 4°, o tribunal deve:	1. No prazo de ***trinta dias*** após o tribunal ter recebido a resposta do requerido ou do requerente, apresentadas nos prazos fixados nos n°s 3 e 5 do artigo 4°, ***e sob condição de o requerido não ter exigido que a tramitação do processo se realize de acordo com o direito processual nacional,*** o tribunal ***profere uma decisão ou - se considerar que os documentos apresentados são insuficientes -*** deve:
a) ***Proferir uma decisão, ou***	a) ***Solicitar às partes esclarecimentos suplementares relativos ao pedido dentro de um determinado prazo, que não pode ser superior a trinta dias, ou***
b) ***Solicitar às partes esclarecimentos suplementares relativos ao pedido dentro de um determinado prazo, ou***	b) ***Citar as partes para comparecerem numa audiência a realizar no prazo de trinta dias após a citação.***
c) Citar as partes para comparecerem numa audiência.	***Se o requerido exigir que o processo siga a tramitação prevista no direito processual nacional, o tribunal segui-la-á.***

Or. de

Justificação

A presente alteração decorre da alteração relativa ao nº 3 do artigo 4. O projecto de regulamento da Comissão apenas confere ao requerente a possibilidade de decidir se o procedimento se deve processar de acordo com o presente regulamento ou com o direito nacional ordinário. Tal contraria o princípio imanente a todas as ordens jurídicas nacionais da "igualdade de meios". Afigura-se, por conseguinte, necessário conceder ao recorrido o direito de exigir que o processo se realize de acordo com as regras nacionais.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 96
Artigo 6, nº 1

1. O tribunal pode realizar uma audiência através de uma conferência audio, vídeo ou por correio electrónico, se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários ***e tal for aceite por ambas as partes***.	1. O tribunal pode realizar uma audiência através de uma conferência audio, vídeo ou por correio electrónico, se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários. ***O tribunal toma as providências necessárias para garantir a legitimidade das partes na audiência.***

Or. de

Justificação

Nas audiências, que se realizam sem a presença de ambas as partes, mas recorrendo a meios técnicos, há que tomar as providências necessárias para garantir que a parte que participa na audiência é legítima.

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 97
Artigo 6, nº 1

1. O tribunal pode realizar uma audiência através de uma conferência audio, vídeo ou por correio electrónico, se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários ***e tal for aceite por ambas as partes***.	1. O tribunal pode realizar uma audiência ***oral*** através de uma conferência audio, vídeo ou por correio electrónico, se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários. ***Nesse caso, deverá certificar-se da identidade das partes que participam na audiência.***

Or. de

Justificação

É necessário garantir a identificação das partes.

Mesmo com o recurso a meios técnicos modernos é possível realizar uma audiência oral pública.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 98
Artigo 6, nº 1

1. O tribunal pode realizar uma audiência através de uma conferência audio, vídeo ou por correio electrónico, se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários e tal for aceite por ***ambas*** as partes.	1. O tribunal pode realizar uma audiência através de uma conferência audio, vídeo ou por correio electrónico, se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários e tal for aceite por ***todas*** as partes.

Or. it

Justificação

As partes podem ser em número superior a 2.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 99
Artigo 7, nº 1

1. ***O tribunal pode determinar, segundo o seu critério, os meios de prova e a medida de*** obtenção de provas***. Em especial, o tribunal pode admitir a obtenção de provas através do telefone, de depoimentos escritos de testemunhas, ou de conferência audio, vídeo e por correio electrónico***.	1. ***A pedido de uma das partes, proceder-se-á de imediato à*** obtenção de provas.

Or. de

Justificação

A liberdade de o tribunal determinar a admissibilidade dos meios de prova e o procedimento só será aceitável se as partes forem informadas acerca da produção de provas e lhes for concedido o direito de questionar. O projecto de relatório não contempla, porém, estas duas possibilidades. Os meios de obtenção de prova não conformes com o princípio da imediação são, todavia, susceptíveis de erro. Afigura-se, por conseguinte, importante proceder com carácter imediato à obtenção de prova, se as partes o requererem.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 100

Artigo 7, nº 1

1. O tribunal ***pode determinar, segundo o seu critério,*** os meios de prova e a medida de obtenção de provas. Em especial, o tribunal pode admitir a obtenção de provas através do telefone, de depoimentos escritos de testemunhas, ou de conferência audio, vídeo e por correio electrónico.	1. O tribunal ***profere uma decisão, nos termos do artigo 5, sobre*** os meios de prova e a medida de obtenção de provas. Em especial, o tribunal pode admitir a obtenção de provas através do telefone, de depoimentos escritos de testemunhas, ou de conferência audio, vídeo e por correio electrónico. ***Contudo, a pedido de uma das partes, proceder-se-á à obtenção de prova numa base pessoal e, consequentemente, de imediato.***

Or. de

Justificação

O direito à protecção jurídica ficaria comprometido se o tribunal pudesse determinar os meios de prova e a extensão da obtenção de prova sem fundamentar as suas decisões ou as debater com as partes. Importa conceder às partes a possibilidade de solicitarem a revisão dessas decisões do tribunal.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 101
Artigo 7, nº 1

1. O tribunal pode determinar, segundo o seu critério, os meios de prova e a medida de obtenção de provas. ***Em especial, o tribunal pode admitir a obtenção de provas através do telefone, de depoimentos escritos de testemunhas, ou de conferência audio, vídeo e por correio electrónico***.	1. O tribunal pode determinar, segundo o seu critério, os meios de prova e a medida de obtenção de provas. ***O tribunal decide sobre os pedidos das partes relativos à apresentação de prova. A decisão é recorrível***.

Or. de

Justificação

A liberdade de o tribunal determinar a admissibilidade dos meios de prova e o procedimento só será aceitável se as partes forem informadas acerca da produção de provas e lhes for concedido o direito de questionar. O projecto de relatório não contempla, porém, estas duas possibilidades. Os meios de obtenção de prova não conformes com o princípio da imediação

são, todavia, susceptíveis de erro. Afigura-se, por conseguinte, importante proceder com carácter imediato à obtenção de prova, se as partes o requererem.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 102
Artigo 7, nº 1

1. O tribunal ***pode determinar, segundo o seu critério,*** os meios ***de prova*** e a medida ***de obtenção de*** provas. ***Em especial,*** o tribunal pode admitir a obtenção de provas através ***do telefone,*** de depoimentos escritos de testemunhas, ou de conferência ***audio,*** vídeo ***e*** por ***correio electrónico***.	1. O tribunal ***determina*** os meios e a medida ***das*** provas ***indispensáveis à sua decisão no quadro das regras aplicáveis em matéria de ónus e de admissibilidade da prova***. O tribunal pode admitir a obtenção de provas através de depoimentos escritos de testemunhas, ou de conferência vídeo ***ou*** por ***intermédio de qualquer outra tecnologia de comunicação em aplicação do direito nacional do Estado-Membro do foro e caso os meios técnicos se encontrem disponíveis***.

Or. fr

Justificação

Convém conciliar o princípio da proporcionalidade do procedimento com o da qualidade da decisão judicial, que deve ser fundamentada em provas suficientes. Por outro lado, o objectivo da proposta de regulamento consiste em simplificar o procedimento, mas não ao ponto de conferir ao tribunal o poder de exclusividade das regras em matéria de ónus da prova ou de hierarquia dos tipos de provas.

Os tipos de prova mais onerosos são a peritagem e o testemunho. O nº 2 limita, por conseguinte, o recurso a estes tipos de prova. Para aos mesmos poder recorrer, o juiz deve ter previamente considerado serem aquelas indispensáveis ou não à sua decisão.

O último número tem um alcance geral e explicita o princípio da proporcionalidade.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 103
Artigo 7, nº 1

1. O tribunal pode determinar, segundo o seu critério, os meios de prova e a medida de obtenção de provas. Em especial, o tribunal pode admitir a obtenção de provas através do telefone, de depoimentos escritos de testemunhas, ou de conferência audio, vídeo e por correio electrónico.	1. O tribunal pode determinar, segundo o seu critério, os meios de prova e a medida de obtenção de provas. Em especial, o tribunal pode admitir a obtenção de provas através do telefone, de depoimentos escritos de testemunhas, ou de conferência audio, vídeo e por correio electrónico. ***A pedido de uma das partes, proceder-se-á à obtenção de prova numa base pessoal e, consequentemente, de imediato.***

Or. de

Justificação

Se, no âmbito da obtenção de prova, o tribunal fizer uso da simplificação na obtenção de provas físicas ou se pretender utilizar depoimentos escritos, deve conceder às partes a oportunidade de manifestarem a sua posição sobre as provas obtidas. As partes devem, por conseguinte, ser informadas sobre a eventualidade de erro, no caso das transcrições telefónicas. Não é de excluir a possibilidade de o juiz não ter entendido bem uma declaração ou, pelo menos, de a entender à luz da sua própria percepção do caso. Por esse motivo, importa proceder à obtenção de prova numa base pessoal e com carácter imediato, se as partes, ou apenas uma delas, o requerer.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 104
Artigo 7, nº 2

2. ***Em circunstâncias excepcionais, o*** tribunal pode admitir provas de testemunhas periciais ***se as considerar indispensáveis para a decisão***.	2. ***O*** tribunal pode admitir provas de testemunhas periciais. ***Se o fizer, tomará em consideração os custos.***

Or. de

Justificação

A prova de um direito pressupõe, por princípio, a admissão de elementos de prova objectivos e o mais fiáveis possível. Uma rejeição apenas com base nos custos não é defensável, pois tal equivaleria à denegação da justiça nos procedimentos relativos às acções de pequeno montante. O tribunal deve, por isso, ter a faculdade de obter provas de testemunhas periciais, tomando, porém, eventuais custos em consideração.

Alteração apresentada por Diana Wallis

Alteração 105
Artigo 7, nº 2

2. Em circunstâncias excepcionais, o tribunal pode ***admitir*** provas ***de testemunhas*** periciais se as considerar indispensáveis para a decisão.	2. Em circunstâncias excepcionais, o tribunal pode ***recorrer a*** provas periciais se as considerar ***apenas*** indispensáveis para a decisão. ***Ao tomar uma decisão sobre a matéria, o tribunal deve ter em conta os custos respectivos.***

Or. en

Justificação

??

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 106
Artigo 7, nº 2

2. ***Em circunstâncias excepcionais,*** o tribunal pode ***admitir provas de testemunhas periciais*** se as considerar indispensáveis para a decisão.	2. ***O*** tribunal ***só*** pode ***obter*** provas ***mediante peritagem ou testemunho oral*** se as considerar indispensáveis para a decisão.

Or. fr

Justificação

Convém conciliar o princípio da proporcionalidade do procedimento com o da qualidade da decisão judicial, que deve ser fundamentada em provas suficientes. Por outro lado, o objectivo da proposta de regulamento consiste em simplificar o procedimento, mas não ao ponto de conferir ao tribunal o poder de exclusividade das regras em matéria de ónus da prova ou de hierarquia dos tipos de provas.

Os tipos de prova mais onerosos são a peritagem e o testemunho. O nº 2 limita, por conseguinte, o recurso a estes tipos de prova. Para aos mesmos poder recorrer, o juiz deve ter previamente considerado serem aquelas indispensáveis ou não à sua decisão.

O último número tem um alcance geral e explicita o princípio da proporcionalidade.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 107
Artigo 7, nº 2 bis (novo)

2 bis. O tribunal opta pelo meio de prova mais simples e menos oneroso.

Or. fr

Justificação

Convém conciliar o princípio da proporcionalidade do procedimento com o da qualidade da decisão judicial, que deve ser fundamentada em provas suficientes. Por outro lado, o objectivo da proposta de regulamento consiste em simplificar o procedimento, mas não ao ponto de conferir ao tribunal o poder de exclusividade das regras em matéria de ónus da prova ou de hierarquia dos tipos de provas.

Os tipos de prova mais onerosos são a peritagem e o testemunho. O nº 2 limita, por conseguinte, o recurso a estes tipos de prova. Para aos mesmos poder recorrer, o juiz deve ter previamente considerado serem aquelas indispensáveis ou não à sua decisão.

O último número tem um alcance geral e explicita o princípio da proporcionalidade.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 108
Artigo 8

Artigo 8º	***Suprimido***
Representação das partes	
As partes não estão obrigadas a fazerem-se representar por um advogado ou por outro profissional forense.	

Or. de

Justificação

É precisamente em procedimentos, como o procedimento europeu para as acções de pequeno

montante, que se afigura adequado recorrer ao patrocínio de um advogado. A questão de saber se e quando é de recorrer a um advogado, deve ser, de momento, da competência dos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 109
Artigo 8 bis (novo)

Artigo 8º bis

Apoio às partes

Os Estados-Membros velam por que as partes recebam apoio aquando do preenchimento dos formulários. O apoio dos tribunais só pode ser prestado na língua oficial do tribunal que dirime o procedimento.

Or. de

Justificação

Os Estados-Membros velam por que as partes recebam apoio aquando do preenchimento dos formulários. O apoio dos tribunais só pode ser prestado na língua oficial do tribunal que dirime o procedimento.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 110
Artigo 9, nº 3

3. Se necessário, o tribunal ***apoiará as*** partes ***nas questões processuais e*** pode solicitar que apresentem informações factuais relevantes para a determinação das questões de fundo do processo.	3. Se necessário, o tribunal pode solicitar ***às*** partes que apresentem informações factuais relevantes para a determinação das questões de fundo do processo.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa suprimir a contradição existente entre o direito a um julgamento equitativo, tal como expresso no artigo 9º, nº 1, e o facto de o tribunal poder apoiar uma parte.

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 111
Artigo 9, nº 3

3. Se necessário, o tribunal apoiará as partes nas questões processuais e pode solicitar que apresentem informações factuais relevantes para a determinação das questões de fundo do processo.	3. Se necessário, o tribunal apoiará as partes nas questões processuais e pode solicitar que apresentem informações factuais relevantes para a determinação das questões de fundo do processo. ***O apoio dos tribunais pode limitar-se à língua oficial do tribunal que dirime o procedimento. O tribunal deve, nessa circunstância, garantir a sua qualidade de instância neutral e independente.***

Or. de

Justificação

O juiz deve decidir como instância independente no processo, pelo que não pode ajudar uma parte, que não possua conhecimentos jurídicos, no exercício ou na defesa dos seus direitos. O tribunal deve ter a possibilidade de restringir o número de línguas. Deve igualmente manter uma posição neutral em relação a ambas as partes.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 112
Artigo 11

1. Quando um documento deva ser notificado num Estado Membro diferente do Estado Membro de tramitação do processo, será notificado às partes por carta registada com aviso de recepção, no respeito de eventuais condições suplementares previstas no artigo 14° do Regulamento (CE) n° 1348/2000 e tendo em conta o disposto no seu artigo 8°.	***Os documentos são notificados*** às partes por carta registada com aviso de recepção, no respeito de eventuais condições suplementares previstas no artigo 14° do Regulamento (CE) n° 1348/2000 e tendo em conta o disposto no seu artigo 8°. ***Podem sê-lo igualmente por via electrónica sob reserva de garantias de certificação suficientes.***

2. Quando um documento deva ser notificado no Estado Membro de tramitação do processo e o endereço do destinatário é perfeitamente conhecido, será notificado às partes por carta registada com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio mais simples como carta, fax ou correio electrónico, caso estes meios mais simples estejam previstos no direito processual do Estado Membro de tramitação do processo.	
3. Se, em circunstâncias excepcionais, não for possível proceder à notificação em conformidade com os n°s 1 e 2, essa diligência pode ser efectuada por outros meios que garantam a notificação pessoal.	Se, em circunstâncias excepcionais, não for possível proceder à notificação em conformidade com os n°s 1 e 2, essa diligência pode ser efectuada por outros meios que garantam a notificação pessoal.

Or. fr

Justificação

A fim de garantir uma melhor segurança jurídica, há que manter unicamente, como meio de notificação dos documentos, a carta registada com aviso de recepção, em suporte papel ou electrónico. Tal permitiria, por um lado, evitar os modos simplificados de envio que não fornecem a prova de recepção do documento pelo requerido e, por outro lado, determinar com exactidão o início do prazo de um mês dado a este último para responder.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 113
Artigo 13

A decisão será imediatamente executória, sem prejuízo de um eventual recurso. Não será necessário constituir uma caução.	***A sentença é executória assim que transitar formalmente em julgado. Uma sentença transita formalmente em julgado quando expira o prazo para interpor um recurso eventualmente admissível sem que tenha sido interposto recurso ou requerida a revisão da sentença nos termos do artigo 16º. Antes de transitar formalmente em julgado, a sentença só é executória mediante o pagamento em numerário a título de constituição de uma caução.***

Or. de

Justificação

O projecto de regulamento da Comissão prevê que uma decisão seja executória, não obstante o facto de ser passível de recurso, mesmo sem constituição de uma caução. Tal encerra o risco de, no caso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância já executada se revelar errada, já não ser possível reparar o dano causado. Num contexto transfronteiriço, a devolução é extremamente difícil, se não mesmo impossível (o devedor original deveria obter um novo título executivo, podendo o dinheiro já ter sido gasto).

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 114
Artigo 14, nº 1

1. A parte vencida suportará os custos do processo, excepto quando tal for injusto ou desproporcionado. Neste caso, o tribunal ordenará que as despesas sejam pagas de forma equitativa.	1. A parte vencida suportará os custos do processo, excepto quando tal for injusto ou desproporcionado. Neste caso, o tribunal ordenará que as despesas sejam pagas de forma equitativa, ***tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço.***

Or. de

Justificação

A decisão sobre a equidade no pagamento das despesas colide comas especificidades do direito processual alemão.

Os critérios que presidem à tomada de uma decisão equitativa do tribunal devem conduzir a uma proporcionalidade da decisão no que respeita aos custos.

Alteração apresentada por Jean-Paul Gauzès

Alteração 115
Artigo 14, nº 2

2. Quando a parte vencida é uma pessoa singular e não está representada por um advogado ou por outro profissional forense, não é obrigada a reembolsar os honorários de um advogado ou de outro profissional forense da parte contrária.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa suprimir um princípio discriminatório que favoreceria as acções abusivas.

A presente alteração é coerente com a alteração relativa à supressão do considerando 14º.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 116
Artigo 14, nº 2

2. Quando a parte vencida é uma pessoa singular e não está representada por um advogado ou por outro profissional forense, não é obrigada a reembolsar os honorários de um advogado ou de outro profissional forense da parte contrária.	2. Quando a parte vencida é ***o requerido e é*** uma pessoa singular e não está representada por um advogado ou por outro profissional forense, não é obrigada a reembolsar os honorários de um advogado ou de outro profissional forense da parte contrária.

Or. it

Justificação

Não se afigura justo que a parte que citou alguém a comparecer em juízo, não pague as despesas incorridas pelo recorrido caso perca a causa.

Alteração apresentada por Hans-Peter Mayer

Alteração 117
Artigo 15, nº 1

1. Os Estados Membros informarão a Comissão sobre a possibilidade de recurso, ao abrigo do seu direito processual, contra uma decisão proferida no âmbito de um procedimento europeu para acções de pequeno montante. A Comissão colocará essa informação à disposição do público.	1. Os Estados Membros informarão a Comissão sobre a possibilidade de recurso ***e o prazo para a sua interposição,*** ao abrigo do seu direito processual, contra uma decisão proferida no âmbito de um procedimento europeu para acções de pequeno montante. A Comissão colocará essa informação à disposição do público.

Or. de

Justificação

O regulamento ainda não prevê qualquer prazo para a interposição de recurso.

Alteração apresentada por Maria Berger

Alteração 118
Artigo 15, nº 1

1. Os Estados Membros informarão a Comissão sobre ***a possibilidade de*** recurso, ao abrigo do seu direito processual, contra uma decisão proferida no âmbito de um procedimento europeu para acções de pequeno montante. A Comissão colocará essa informação à disposição do público.	1. Os Estados Membros informarão a Comissão sobre ***qual o*** recurso ***previsto***, ao abrigo do seu direito processual, contra uma decisão proferida no âmbito de um procedimento europeu para acções de pequeno montante. A Comissão colocará essa informação à disposição do público.

Or. de

Justificação

Por razões que se prendem com os princípios do Estado de direito, e em conformidade com o artigo 6 da CEDH, os Estados-Membros devem garantir que as decisões proferidas pelo tribunal, nos termos do artigo 5, sejam passíveis de recurso.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 119
Artigo 15, nº 3

3. Da decisão que aprecia o recurso não cabe novo recurso ordinário ou de cassação.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

O nº 3 do artigo 15 deve ser suprimido. O direito nacional tem mecanismos de recurso próprios. Seriam geradas incoerências se apenas se fosse colher do direito nacional a primeira possibilidade de recurso de instância.

Alteração apresentada por Klaus-Heiner Lehne

Alteração 120
Artigo 16

Desde que actue prontamente, o requerido tem o direito de requerer a revisão da decisão proferida num procedimento europeu para as acções de pequeno montante, sob certas condições estabelecidas pelo direito do Estado Membro em que foi proferida a decisão ***e comunicadas à Comissão nos termos dos artigos 19° e 30° do Regulamento (CE) n° 805/2004, sempre que:***	***Uma*** revisão da decisão ***de condenação à revelia,*** proferida num procedimento europeu para as acções de pequeno montante, ***está sujeita às*** condições estabelecidas pelo direito do Estado Membro em que foi proferida a decisão.
a) (i) A notificação do formulário de requerimento ou a citação para comparecer numa audiência foram efectuadas segundo um modo que não fornece prova da recepção pelo próprio requerido; e	
(ii) A citação ou notificação não foi transmitida atempadamente ao requerido ou de modo a permitir-lhe preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável; ou	
b) O requerido foi impedido de contestar o pedido por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável.	

Or. de

Justificação

Nos termos do artigo 16 do projecto de regulamento, o recurso contra uma decisão de condenação à revelia não será possível, se o requerido for responsável pelo incumprimento de um prazo ou deliberadamente não comparecer em audiência ou não apresentar qualquer requerimento. Não é aceitável que uma parte não disponha, nestes casos, de qualquer via de recurso, pois podem ter existido razões atendíveis para ter deixado proferir contra si uma condenação à revelia na data da audiência. O projecto de regulamento também não prevê qualquer possibilidade de o requerente solicitar a revisão de uma decisão proferida contra si. Globalmente, o artigo 16 do projecto de regulamento consubstancia uma redução clara da protecção jurídica actualmente existente. A presente alteração corrige esta situação.